



BANCO CENTRAL DO BRASIL

VOTO 1/2023–BCB, DE 4 DE JANEIRO DE 2023

Assuntos de Regulação – Propõe a edição de resolução do Banco Central do Brasil que dispõe sobre os procedimentos necessários à execução da transferência de recursos para a efetivação da portabilidade de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro de que trata a Resolução CMN nº 5.057, de 15 de dezembro de 2022.

Senhor Presidente e Senhores Diretores,

O Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, estabelece a obrigatoriedade de os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional revisarem e consolidarem os atos normativos editados no âmbito de suas respectivas competências, a fim de racionalizar o processo de regulação.

2. Em face do disposto nesse Decreto, foi constituída força-tarefa no âmbito das unidades da área de Regulação para planejar e executar a revisão dos atos normativos vigentes que tratam de temas afetos às competências dessas unidades relativas à elaboração de propostas de atos normativos, segundo o Regimento Interno deste Banco Central.

3. Entre esses temas, foi identificada a necessidade de consolidar as regras aplicáveis à portabilidade de crédito, cujo processo de revisão e consolidação resultou na edição da Resolução CMN nº 5.057, de 15 de dezembro de 2022, que dispõe sobre a portabilidade de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro.

4. A referida Resolução CMN, que entrará em vigor em 1º de março de 2023, entre outras coisas, revogará a Resolução nº 4.292, de 20 de dezembro de 2013, que estabelece em seu art. 7º a obrigatoriedade de que a portabilidade se dê exclusivamente por meio de Transferência Eletrônica Disponível (TED). A nova Resolução CMN não adentra essa questão, viabilizando que a disciplina correspondente seja estabelecida por este Banco Central, no desempenho de suas competências legais para dispor sobre os procedimentos operacionais necessários para o cumprimento das normas daquele Conselho.

5. A resolução BCB ora proposta reproduz a norma procedimental do art. 7º da Resolução nº 4.292, de 2013, de modo a evitar que haja vácuo normativo com a entrada em vigor da Resolução CMN nº 5.057, de 2022, bem como os termos dos arts. 3º e 4º da Circular nº 3.336, de 14 de dezembro de 2006.

6. Assim, diante desse contexto, proponho a edição de resolução deste Banco Central, com vigência a partir de 1º de março de 2023, mesma data de vigência da referida Resolução CMN, revogando-se a Circular nº 3.336, de 2006. Essa Circular, além de tratar sobre





BANCO CENTRAL DO BRASIL

os procedimentos para a portabilidade de crédito em seus arts. 3º e 4º, também dispõe sobre transferência de recursos da conta não movimentável por cheques destinada ao registro e controle de fluxo de recursos de pagamentos de salários, vencimentos, proventos, aposentadorias, pensões e similares, assunto que passará a ser disciplinado pela Resolução CMN nº 5.058, de 15 de dezembro 2022. Assim, propõe-se que os procedimentos para esses temas estejam disciplinados em resoluções BCB específicas, conforme preconizado pela melhor técnica legislativa.

7. Registre-se que, por força do art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, as propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública federal, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório (AIR), que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico.

8. Por sua vez, o Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que regulamenta a referida Lei, estabelece, em seu art. 3º, § 2º, inciso VI, que a obrigatoriedade de AIR não se aplica aos atos normativos que visem a consolidar normas sobre matérias específicas, sem alteração de mérito. Desse modo, a resolução BCB ora proposta está dispensada da elaboração de AIR, uma vez que consolida as normas já existentes sobre o tema, sem alteração de mérito. Com relação à reprodução da norma contida no art. 7º da Resolução nº 4.292, de 2013, trata-se de ato normativo de baixo impacto, podendo ser a AIR dispensada, nos termos dos arts. 2º, inciso II, e 4º, inciso III, ambos do Decreto nº 10.411, de 2020.

9. Por fim, com base no disposto nos arts. 11, inciso VI, alínea "o", item 1, e 13, inciso XIII, combinado com o art. 20, inciso IV, alínea "a", todos do Regimento Interno deste Banco Central, trago o assunto à consideração deste Colegiado, na forma da anexa minuta de resolução BCB.

Otávio Ribeiro Damaso
Diretor de Regulação

Anexo: 1.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO BCB Nº , DE DE JANEIRO DE 2023

Dispõe sobre os procedimentos necessários à execução da transferência de recursos para a efetivação da portabilidade de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro de que trata a Resolução CMN nº 5.057, de 15 de dezembro de 2022.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em de janeiro de 2023, com base no art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e tendo em vista a Resolução CMN nº 5.057, de 15 de dezembro de 2022,

R E S O L V E :

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre os procedimentos necessários à execução da transferência de recursos para a efetivação da portabilidade de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, de que trata a Resolução CMN nº 5.057, de 15 de dezembro de 2022, a serem observados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Art. 2º Para fins da efetivação da portabilidade de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, a transferência de recursos da instituição proponente para a instituição credora original deve ser realizada exclusivamente por meio de Transferência Eletrônica Disponível (TED).

Parágrafo único. A transferência de que trata o **caput**:

I - não está sujeita à limitação de valor; e

II - deve observar os parâmetros específicos constantes do Catálogo de Mensagens e de Arquivos da Rede do Sistema Financeiro Nacional, bem como utilizar o código de identificação para a portabilidade referido no parágrafo único do art. 5º da Resolução CMN nº 5.057, de 2022, no caso de transferência de recursos de que trata o art. 9º da Resolução CMN nº 5.057, de 2022.

Art. 3º Fica revogada a Circular nº 3.336, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor em 1º de março de 2023.

Otávio Ribeiro Damaso
Diretor de Regulação

